



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.528, DE 2024

(Do Sr. Delegado Ramagem)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para instituir qualificadora e majorante nos crimes de furto, roubo, estelionato e nos crimes contra a dignidade sexual, quando cometidos em situações de desastres naturais e calamidades públicas, e para incluir crimes no rol de crimes hediondos.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para instituir qualificadora e majorante nos crimes de furto, roubo, estelionato e nos crimes contra a dignidade sexual, quando cometidos em situações de desastres naturais e calamidades públicas, e para incluir crimes no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para instituir qualificadora e majorante nos crimes de furto, roubo, estelionato e nos crimes contra a dignidade sexual, quando cometidos em situações de desastres naturais e calamidades públicas, e para incluir crimes no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do §8º.

Art. 155. ....

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se o furto é cometido em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou



\* C D 2 4 3 2 1 0 2 5 9 5 0 0 \*



situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes.

Art. 3º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 4º a seguir:

Art.157.....

.....

§ 4º A pena aplica-se em dobro se o roubo for cometido em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes.

Art. 4º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 6º a seguir:

Art. 171.....

.....

§ 6º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se o crime é praticado em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes.

Art. 5º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do inciso V a seguir:

Art. 226 .....

.....

V - de 2/3, se o crime é praticado em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes.

Art. 6º Os incisos II e IX do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º .....





II - .....

.....

d) circunstanciado pelo cometimento em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes (art. 157, § 4º).

.....

IX - furto:

- a) qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A);
- b) qualificado pelo cometimento em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes (art. 155, § 8º).

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do inciso XIII a seguir:

Art.1º .....

.....

XIII - estelionato circunstanciado pelo cometimento em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes (art. 171, § 6º)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Situações de emergência, desastres naturais e calamidades públicas são frequentemente acompanhadas de tristes e reiteradas notícias acerca do





cometimento de roubos, furtos e estelionatos em meio ao caos e à desolação, e, ainda pior, de crimes contra a dignidade sexual, em especial o estupro, inclusive de vulneráveis.

A situação mais recente que ganhou a atenção de todo o País foram as ocorrências registradas no Estado do Rio Grande do Sul, acometido por enchentes de grandes proporções que geraram centenas de mortos, centenas de milhares de desabrigados e devastação plena de vários municípios. Mesmo em meio a tanta destruição e desolação, criminosos se aproveitam da situação de caos e praticam crimes patrimoniais e sexuais, o que sem sombra de dúvida representa relevante incremento de reprovabilidade nas já odiosas condutas criminosas<sup>1</sup>.

Os relatos incluem casos de moradores de áreas alagadas que se recusam a deixar suas residências em razão do risco de saques, aumentando o risco pessoal em razão da necessidade de proteger o patrimônio que restou. Também são atacados e ameaçados voluntários que ajudam nos resgates. E, na seara dos crimes sexuais, são vários os relatos de estupros e outros crimes contra a dignidade sexual praticados em abrigos, ou seja, direcionados a pessoas, inclusive crianças e adolescentes, que já se encontram em situação de grande vulnerabilidade<sup>2</sup>.

A situação do Rio Grande do Sul é a mais atual, mas certamente não é a única. As notícias foram as mesmas na época da enchente que acometeu a região serrana do Estado do Rio de Janeiro, especialmente na cidade de Petrópolis, no ano de

1 <https://oglobo.globo.com/brasil/sos-rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/17/enchente-no-rs-112-pessoas-sao-presas-por-furtos-saqueos-crimes-sexuais-e-posse-illegal-de-armas.ghtml>; <https://www.otempo.com.br/cidades/2024/5/13/trio-que-saqueava-casas-em-canoas--no-rs--e-preso-pela-pm-de-mg->; <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/06/saqueos-a-lojas-ataques-a-barcos-de-resgate-inseguranca-agrava-crise-no-rio-grande-do-sul.ghtml>; <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/chuvas-no-rs-moradores-relatam-saqueos-noturnos-em-cidade-evacuada-durante-enchente/>; <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cg30p9ljnywo>; <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/05/06/chuvas-no-rs-cidades-sofrem-com-assaltos-saqueos-e-ate-assassinato.htm>; <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/morador-de-canoas-diz-que-vive-pesadelo-apos-fugir-de-alagamentos/>; dentre muitas outras reportagens sobre o tema.

2 <https://oglobo.globo.com/brasil/sos-rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/09/policia-do-rio-grande-do-sul-registrou-seis-suspeitas-de-estupros-em-abrigos-38-prisoes-por-saqueos-e-investiga-27-casos-de-estelionato.ghtml>;





2022<sup>3</sup>. Moradores relataram crimes ocorridos em meio à busca por pessoas soterradas por deslizamentos de terra.

Essa situação exige que o legislador promova alterações na legislação criminal, para refletir a gravidade da conduta nas penas e em sua execução. É nesse sentido que propomos a criação de furto, roubo, estelionato circunstanciados pelo cometimento em meio a desastres naturais, calamidades públicas ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes. E, com ainda mais razão, propomos causa de aumento de pena em todos os crimes contra a dignidade sexual praticados nesse mesmo contexto. Se os crimes contra a dignidade pessoal já são gravíssimos por si sós, tornam-se odiosos ao extremo quando praticados em situação de tamanha vulnerabilidade.

Além disso, propomos a inclusão dessa natureza de crime no rol de crimes hediondos. Hediondo é um adjetivo que qualifica o crime que, por sua natureza, causa repulsa. Esse é exatamente o caso de crimes praticados em desolador contexto de catástrofe, que precisam estar sujeitos ao modelo de execução penal mais dificultada, com vistas a garantir punição efetiva.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para promoção da justiça e efetiva preservação do regime democrático brasileiro.

Sala das Sessões,

**DELEGADO RAMAGEM**  
Deputado Federal  
PL-RJ

<sup>3</sup> <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/02/21/petropolis-moradores-relatam-furtos-em-meio-a-buscas-por-soterrados.htm>;  
<https://eurio.com.br/noticia/32124/vinte-dias-apos-enchente-petropolis-sofre-com-invasoes-e-saque-a-residencias-abandonadas.html>;  
<https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/video-veja-antes-e-depois-do-temporal-que-atingiu-petropolis-16478922>.



\* C D 2 4 3 2 1 0 2 5 9 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1940-12-07;2848</a>
<b>LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072</a>

**FIM DO DOCUMENTO**